



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0000062-66.2016.8.14.0017
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA
PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO
CONHECIDO E PROCEDENTE.
1. Na hipótese de crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, incide na regra
insculpida no art. 76, inciso III, e art. 78, IV do CPP, devendo o feito ser processado e
julgado perante o Juízo Especializado.
2. Conflito conhecido e procedente. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Conflito Negativo de Competência, da
Comarca de Conceição do Araguaia/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE, o
conflito suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo de Direito da
1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia e Suscitado o Juízo de
Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, nos autos do
processo nº 0000062-66.2016.8.14.0017, onde aquele juízo declinou à competência ao
último, com relação ao crime de tipificado no art. 15 da Lei 10.826/03.

Consta nos autos, que na audiência de ratificação ou retificação da denúncia às fls. 13, a
vítima renunciou a representação contra o denunciado, sobrevindo decisão do Juiz da 2ª
Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, declinando a competência, após o aditamento
da denúncia pelo Ministério Público, para o Juízo da 1ª Vara da mesma Comarca com
relação ao crime disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03).

Redistribuído o processo ao juízo da 1ª Vara, foi suscitado o presente conflito de
competência (fls. 16), aduzindo, em síntese, que o crime de descrito no art. 15 da Lei
10.826/03, ocorreu no contexto da violência doméstica, sendo a 2ª Vara competente para
processar e julgar o pleito.

A relatoria coube a mim, por distribuição (fls. 19).

A D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 23/25, entendendo que a competência
para apreciar o feito continua sendo do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de
Conceição do Araguaia.

É o relatório.

VOTO

Pág. 1 de 2



O ponto nodal da controvérsia reside sobre a competência para o processamento e julgamento do crime definido no art. 15 da Lei 10.826/03, perpetrado na mesmas circunstâncias da Lei Maria da Pena.

Consta na denúncia, em resumo, que o acusado WEDEN MÁRCIO LOPES ARAÚJO, mandava mensagem de texto à ADRIANA ARAÚJO LIMA, ameaçando-a. Em determinada ocasião, o denunciado foi até a residência da vítima e diante da recusa dela em abrir a porta, disparou sua arma de fogo. Por tal conduta fora denunciado pelo crime descrito no art. 147, do Código Penal c/c art. 5º, III, e art 7º, II, da Lei 11.340/06.

Em audiência de ratificação ou retificação da denúncia às fls. 13, a vítima renunciou expressamente seu direito de representação e não prosseguimento da ação penal quanto ao crime de ameaça. Após declarada a extinção de punibilidade do denunciado, foi deferido o aditamento da denúncia pelo Ministério Público para inclusão do delito do art. 15 da Lei 10.826/03. Ato contínuo, os autos foram remetidos à 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia para processar e julgar o feito. Recebido o processo na respectiva vara, foi suscitado o presente conflito negativo de competência

Pois bem. Pela situação apresentada, verifico que a suposta prática do crime de disparo de arma de fogo imputada a WEDEN MÁRCIO LOPES ARAÚJO, ocorreu no mesmo contexto fático do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica, que embora a vítima tenha renunciado à representação quanto à conduta do art. 147 do Código Penal, ainda subsiste a do art. 15 da Lei 10.826/03.

Destaco que o Relatório de Correição Geral Ordinária (Edital nº 001/2016) deste E. Tribunal de Justiça, atribui a competência para processar e julgar os crimes de Violência Doméstica ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, ora Suscitado. Na hipótese versada, entendo que o instituto processual da conexão se apresenta de maneira incontestante aos episódios delitivos narrados na inicial acusatória, pois os fatos aconteceram num mesmo contexto, no âmbito da violência doméstica. Assim, na medida em que a infração da conduta descrita no art. 15 da Lei 10.826/03 encontra-se ligada com as situações da violência doméstica, incide na hipótese a regra insculpida no art. 76, inciso III, e art. 78, IV do CPP, devendo o feito ser processado e julgado perante o Juízo Especializado, que in casu, trata-se da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, julgo PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, para declarar como competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, para processar o feito quanto ao crime tipificado no art. 15 da Lei 10.826/03.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator